

Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação - SET
Conselho de Recursos Fiscais – CRF
Presidente: Derance Amaral Rolim
Procuradora: Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Secretário: Djair da Silva Teixeira

PROTOCOLO Nº 371784/2016-5
PAT Nº 0792/2016 – 4ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0040/2020- CRF*

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. RECOLHIMENTO DO ICMS APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL SEM PAGAMENTO DA PENALIDADE RESPECTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. DENÚNCIAS PROCEDENTES. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. 1. O contribuinte permanece silente quanto a acusação imputada, pleiteando apenas a redução da multa aplicada, a qual considera confiscatória, não se instaurando o litígio e confirmando-se as denúncias de não recolhimento de ICMS e de recolhimento do imposto sem pagamento das respectivas penalidades, após início da ação fiscal. Dicção dos artigos 84 e 85, alínea “e” do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 98/14; 94/17; 75, 77, 78, 79, 80/19; 28/20.

2. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 157/19; 07, 15, 20, 36/20.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28/20.

4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da Decisão Singular. Auto de Infração Procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar o recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala José Procópio Filgueira Neto, 20 de outubro de 2020
Djair da Silva Teixeira
Secretário.

*Republicado por incorreção, do número do Processo.